



Número: **0607055-10.2020.8.06.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza**

Última distribuição : **20/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 173.075,49**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (AUTOR)	
MARIANO ARAUJO FREITAS (REU)	
	EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
161963686	03/07/2025 15:36	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE**  
**Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Edson Queiroz**  
**CEP 60811-690, Fortaleza-CE.**  
**E-mail: for.14fazenda@tjce.jus.br**  
**Telefone/Whatsapp: (85)3108-2053**

**Processo:** 0607055-10.2020.8.06.0001  
**Classe:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
**Assunto:** [Dano ao Erário]  
**Parte Autora:** PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA  
**Parte Ré:** MARIANO ARAUJO FREITAS e outros  
**Valor da Causa:** RR\$ 173.075,49  
**Processo Dependente:** []

### SENTENÇA

Vistos e analisados,

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO com TUTELA DE URGÊNCIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de MARIANO ARAÚJO FREITAS.

Consta na exordial que, com fulcro no apurado no Processo nº 2007.FOR.PCS.09483/08, perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE, constatou-se que na Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Executiva Regional I, exercício financeiro de 2007, sob a gestão do Sr. Mariano Araújo Freitas (gestor e ordenador de despesas), irregularidades na aplicação das verbas, tais como, ausência de realização de licitação para aquisição de materiais e serviços e a não prestação de contas do montante de R\$ 173.075,49, relativamente ao convênio celebrado com a Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura.

Assim, está na peça inaugural que o TCM/CE, após apresentação de esclarecimentos pelo Sr.



Mariano, desaprovou-lhe as contas, mas deixou de aplicar as sanções administrativas pertinentes àquelas irregularidades face à incidência da prescrição da pretensão punitiva sobre tais fatos. Desse modo, aduz o Ministério Público que a Corte de Contas encaminhou-lhe para persecução, na esfera civil, do ressarcimento dos danos ao erário pelo ex-agente público.

Diante do exposto, com base no entendimento de que as ações de ressarcimento aos cofres públicos são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, o Parquet pugna pelo deferimento de liminar para determinar a indisponibilidade dos bens do demandado, e, no mérito, o julgamento de procedência da ação com o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 173.075,49 (cento e setenta e três mil, setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizada.

Acompanha a inicial a documentação de id. 37762632/37762803.

Despacho de id. 37762369, recebendo a exordial em plano formal.

Defesa Prévia de id. 37762374, alegando que o Ministério Público não indicou o ato de improbidade administrativa atribuído ao requerido e que a ausência de empenhos, relatórios de desembolso ou de execução físico-financeira não são capazes por si só de ensejar qualquer dúvida acerca da probidade de um gestor, sem antes se desenvolver os mínimos esforços para a averiguação de eventual irregularidade, o que se diz não ter ocorrido. Além disso, o requerido aduziu que, ao contrário do alegado pelo autor, o Supremo Tribunal Federal, assentou o entendimento de ser prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Essa foi a tese definida por unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Tema 889 da repercussão geral. Por tudo, o promovido requereu a rejeição desta ação.

Fez acompanhar da documentação de id, 37762628/37762627.

Intimado para se manifestar sobre a petição do promovido (despacho de id. 37762362), o Ministério Público alegou que este, ao deixar de realizar as necessárias e indispensáveis prestações de contas no uso de verbas públicas, desconsiderou toda a normatividade jurídica a que devia observância, restando configurado o art. 10, caput e incisos VIII, XVIII, XIX, XX e XXI, da Lei 8429/92 (com redação anterior à Lei 14.230/1992). Noutro giro, pontuou que a jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que a declaração da prescrição das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa não impede o prosseguimento da demanda quanto à pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário (petição de id. 37762372).

Sentença de id. 67667926, recebendo para processamento e julgamento apenas o pedido de ressarcimento ao erário fundado em ato de improbidade, em atenção ao princípio "in dubio pro societate", na forma dos precedentes aludidos, aplicando ao caso o rito da Ação Civil Pública.

Petição do promovido de id. 78795104, comunicando a interposição do recurso de agravo de instrumento da decisão que recebeu a exordial (AI 3000115-88.2024.8.06.0000). Intimado para tanto, o Ministério Público apresentou contrarrazões (id. 90386199).

Contestação de id. 140630223, aduzindo que na petição inicial não se encontra qualquer trecho acerca do dolo do ex-gestor, tampouco se especificou o prejuízo da Município de Fortaleza pelos serviços conveniados, não sendo possível prosseguir com a presente ação. Além disso, reforçou o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário proposta pelo MPCE, nos termos do art. 487, II do CPC, quer se considere se conceba a presente ação como de improbidade ou ação civil pública. Acompanha documentos de id. 140632796/140632799.

Réplica de id. 157676883, o Ministério Público aduz que restou fortemente evidenciada após a



conclusão do estudo técnico apresentado pelo atual TCE/CE, a ausência da prestação de contas da quantia exata de R\$ 173.075,49 (cento e setenta e três mil, setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), repassada para a Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura sem a efetiva comprovação da execução do serviço, causando dano ao erário. Alega que o art. 10, caput, da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/21, não exige que o agente tenha se apropriado dos recursos, bastando que tenha concorrido para o prejuízo ao erário, inclusive por negligência consciente ou anuência deliberada em relação à não-comprovação dos gastos públicos. Conclui, aduzindo que é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que o dano ao erário por ato doloso do agente público não está sujeito à prescrição, em função da gravidade do ato e da supremacia do interesse público, que precisa ser preservado.

### **É o relatório. Decido.**

A Constituição Federal dispõe acerca do ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, § 4º e § 5º:

Art. 37 (...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, firmou: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, salvo se decorrente de ato doloso de improbidade”. (STF, Plenário, RE 669069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 03/02/2016 –Informativo 813).

Assim, se há comprovado ato doloso de improbidade, a ação de reparação é imprescritível. Isto significa que não basta a prática de um ato ilegal ou irregular para que seja considerado um ato ímprobo cujo direito do Poder Público ao ressarcimento seja imprescritível, sendo necessária a comprovação de que o agente público, bem como o terceiro concorrente, tenha agido ou se omitido com a intenção de causar prejuízo ao erário, obter benefício ilícito ou violar os princípios da administração pública, ou seja, a Lei 8.429/92, após as alterações da Lei 14.230/2021, exige a presença de dolo específico do agente, numa clara consagração da natureza subjetiva da responsabilidade por atos de improbidade.

Nesse sentido, vejamos:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE PRESCRITA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE, A DEPENDER DA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ATO FOI DOLOSO E CORRESPONDE A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** 1. Na ação de improbidade, uma vez prescritas as sanções, o ressarcimento ao erário, imprescritível, depende da prova de que o ato foi doloso e configura ato de improbidade administrativa, para que se abra a ampla defesa e o contraditório, a fim de evitar a



responsabilidade objetiva. 2. Recurso Extraordinário provido, determinando o retorno do processo à origem para que se comprove o ato de improbidade. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.475.101 Sp, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 22/10/2024).

Na espécie, a presente ação de ressarcimento foi proposta em 20/07/2020, com fulcro no julgamento administrativo realizado pelo extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, tendo como objeto a prestação de contas, referente ao período de 14/12/2006 a 31/05/2007, do Convênio Cearense de Pesquisa e Cultura – Convênio nº 02/2006, sob a gestão do Sr. Mariano Araújo Freitas na SER I, no qual se constatou a ausência de comprovação de contas no montante de R\$ 173.075,49.

Assim, a ação foi intentada com fulcro no Parecer do Parquet de Contas, que se manifestou pela inaplicabilidade da prescrição com base no mandamento constitucional, que afasta o instituto nos casos de ressarcimento de dano ao erário (id. 37762655/37762660). Verifica-se, ainda, conforme documento de id. 37762662, que integra o inquérito civil do MP, que o promovido ocupou o cargo de gestor da Secretaria Executiva Regional I, de 01/01/2005 a 02/01/2008.

Ademais, consta Acórdão do TCM/CE (id. 37762672), prolatado em 02/02/2016, com julgamento pelo reconhecimento da prescrição, com base no art. 35-A, da LO-TCM c/c a Emenda nº 76/12 da Constituição do Estado do Ceará, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. Vencido o Relator por entender pela não incidência da prescrição, em razão da acusação do item 3 do acórdão configurar dano ao erário, sendo imprescritível.

Nesse passo, relativamente aos Tribunais de Contas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, firmou a seguinte tese para o Tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (RE 636.886/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020).

Desse modo, prestigiando os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, na medida em que o cidadão não pode ficar a mercê do exercício da pretensão pela Fazenda Pública a qualquer tempo, a Corte Constitucional restringiu a imprescritibilidade das ações de reparação ao erário à prática comprovada de ato doloso de improbidade. Senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise,

uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

REMESSA NECESSÁRIA - RECURSO VOLUNTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DE CDA - DECISÃO PROFERIDA PELO TCE-MG - RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO - STF - TEMAS 897 E 899 - PRESCRITIBILIDADE DOS DÉBITOS DECORRENTES DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA AFASTADA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CAUSALIDADE. 1 - Nos termos dos Temas 897 e 899 do STF, são imprescritíveis apenas as ações de ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, assim, o julgamento pelo Tribunal de Contas, com caráter administrativo, ainda que pretenda o ressarcimento ao erário, não possibilita ao requerido a prerrogativa de provar a (não) caracterização do elemento volitivo, o que implica na prescritibilidade das decisões nele por proferidas. 2 - Diante do transcurso do prazo superior a cinco anos, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, resta afastada a presunção de liquidez e certeza da CDA, por ter se configurado a prescrição intercorrente na via administrativa. 3 - Pelo princípio da causalidade, quem deu causa a instauração da lide deve arcar com os ônus da sucumbência. 4 - A prescrição intercorrente não elide o princípio da causalidade, tampouco atrai a sucumbência para o exequente. (TJ-MG - Ap Cível: 50003790220228130209 1.0000 .23.342173-4/001, Relator.: Des.(a) Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 18/06/2024, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2024)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO DO TCU. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TEMA 899 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRITIBILIDADE. LEI 9.873/1999. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR ATO INEQUÍVOCO QUE IMPORTE APURAÇÃO DO FATOS. INOCORRÊNCIA. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Tema 899 da Repercussão Geral (RE 636.886-RG, de minha relatoria), estabeleceu a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, sem modulação dos efeitos da decisão. 2. A constituição do título executivo pelo TCU deve observar o que previsto na Lei 9.873/1999, inclusive quanto aos marcos interruptivos ali previstos). 3. No caso concreto, é possível constatar o transcurso de prazo superior a 5 anos, apto, portanto, a configurar a incidência do prazo prescricional, tendo em vista que o prazo inicial considerado foi a data da negativa da prestação de contas, em 1999, e a primeira notificação para que o impetrante se manifestasse sobre as irregularidades apontadas só ocorreu em 2014 - passados, portanto, mais de 5 anos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1521150 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-04-2025 PUBLIC 23-04-2025)



Conforme foi reconhecido na sentença de id. 67667926, quando da interposição da presente ação, em 20/07/2020, nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/92, com redação vigente antes das alterações promovidas pela Lei 14230/21, já havia se consumado o lapso temporal de 05 anos para interposição da ação de improbidade administrativa, pois o promovido foi exonerado em 02/01/2008.

Além disso, quando ocorreu o julgamento da prestação de contas, em 02/02/2016, foi reconhecida a prescrição das sanções administrativas aplicáveis às irregularidades das contas, com voto vencido do relator. Afere-se que o Ministério Público compreendeu que a quantia de R\$ 173.075,49 repassada para a Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura sem a comprovação documental da execução do serviço, detectada na prestação de contas, teria como consequência direta uma conduta dolosa de improbidade administrativa e, portanto, a pretensão de sua devolução ao erário municipal seria imprescritível.

Porém, a análise feita pela Corte de Contas tem natureza técnica, não analisando o fim de agir do agente público. Assim, é necessário provar que o ato foi doloso e configura ato de improbidade, sob pena de consagrar-se a responsabilidade objetiva. Neste sentido confirmam-se os julgados do Supremo Tribunal de Federal:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE PRESCRITA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE, A DEPENDER DA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ATO FOI DOLOSO E CORRESPONDE A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Na ação de improbidade, uma vez prescritas as sanções, o ressarcimento ao erário, imprescritível, depende da prova de que o ato foi doloso e configura ato de improbidade administrativa, para que se abra a ampla defesa e o contraditório, a fim de evitar a responsabilidade objetiva. 2. Recurso Extraordinário provido, determinando o retorno do processo à origem para que se comprove o ato de improbidade. (ARE 1475101 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-02-2025 PUBLIC 04-02-2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 27.05.2024. ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. IRREGULARIDADES. OMISSÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS. LEI 8.313/91. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARESTO RECORRIDO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. TEMAS 666, 897 e 899 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O aresto recorrido diverge da orientação pacificada desta Corte, no sentido de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Temas 666, 897 e 899 da RG. 2. Especificamente, sobre o Tema 899 da repercussão geral, no item 3 da ementa constou que “A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento”. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1482644 AgR, Relator(a):



Desse modo, o julgamento técnico da Corte de Contas não prescinde da comprovação de que o ato foi praticado com o fim especial de agir e que encontra compatibilidade com o disposto nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei 14.230/20201, para concepção da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário.

*In casu*, na documentação que compõe o feito não se encontra demonstrada a intenção dolosa do promovido, sendo o inquérito civil do Ministério Público constituído apenas do julgamento do Tribunal de Contas, eminentemente técnico, cujo procedimento não possibilita ao requerido, por sua natureza, a prerrogativa de provar a caracterização ou não do elemento volitivo.

Ademais, levando-se em conta que o órgão fiscalizatório de contas julgou pela prescrição de todas as sanções, não é possível retirar do acórdão qualquer eficácia reparatória, tendo em vista que o entendimento do relator foi vencido, não produzindo efeitos (embora a fundamentação seja importante para a compreensão do caso, o que produz efeitos se restringe à parte dispositiva do julgamento, entendimento adotado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade).

No caso concreto, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, já decorreu bem mais de 05 anos do prazo apto a configurar a incidência do prazo prescricional, considerando-se o termo inicial a data do ato ou fato de que se originou o ilícito civil, ou seja, a prestação de contas, referente ao período de 14/12/2006 a 31/05/2007, do Convênio Cearense de Pesquisa e Cultura – Convênio nº 02/2006.

Destaca-se que o sistema de responsabilização por atos de improbidade, nos termos do art. 17, § 11, da Lei 8.429/92, com as alterações da Lei 14.230/2021, admite que, em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, a ação seja julgada improcedente. De forma que o sistema legal desestimula o andamento de processos que não tenha lastro probatório suficiente para comprovar o ato ímprobo imputado ao agente público.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, c/c art. 17, §11, da Lei 8.429/92, com as alterações da Lei 14.230/21, julgo improcedente o pedido autoral, por não estarem demonstrados os elementos necessários para configuração do ato ímprobo, bem como improcedente o ressarcimento, dada a inexistência do ato ímprobo. Reconheço ainda, a prescrição do direito da Fazenda Pública à reparação pelo ilícito civil.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 17, §19, IV, da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

Oficie-se ao Desembargador Relator do recurso de agravo nº 3000115-88.2024.8.06.0000 do julgamento desta ação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelas.

Fortaleza  
2025-06-25

**Ana Cleyde Viana de Souza**

Juíza de Direito titular da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE



Este documento foi gerado pelo usuário 458.\*\*\*.\*\*\*-15 em 10/07/2025 15:12:07

Número do documento: 25070315364343600000158293893

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070315364343600000158293893>

Assinado eletronicamente por: ANA CLEYDE VIANA DE SOUZA - 03/07/2025 15:36:43